

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnirV) CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO

YURI GONÇALVES FREITAS

ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS: ANÁLISE SOBRE
ASPECTOS JURÍDICOS

CAIAPÔNIA, GO
2020

YURI GONÇALVES FREITAS

**ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS: ANÁLISE SOBRE ASPECTOS
JURÍDICOS**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde (UniRV) como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fábio Lasserre Sousa Borges

**CAIAPÔNIA, GO
2020**

SUMÁRIO

1 TEMA E DEMILITAÇÃO.....	03
2 PROBLEMA.....	03
3 HIPÓTESES.....	03
4 JUSTIFICATIVA.....	03
5 REVISÃO LITERÁRIA.....	04
5.1 FINALIDADE DA ADOÇÃO.....	04
5.2 REQUISITOS PARA ADOÇÃO.....	05
5.3 ESPÉCIES DE ADOÇÃO.....	06
5.4 AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	06
5.5 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.....	07
5.6 CASAIS HOMOAFETIVOS E A ADOÇÃO.....	08
6 OBJETIVOS.....	10
6.1 OBJETIVO GERAL.....	10
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	10
7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	10
8 CRONOGRAMA.....	12
9 ORÇAMENTO.....	13
REFERÊNCIAS.....	14

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O tema de pesquisa abordado no presente trabalho é a adoção por casais homoafetivos, uma análise sobre aspectos jurídicos.

2 PROBLEMA

De antemão é interessante destacar que a exegese de adoção é o reconhecimento do vínculo de filiação por meio de ato jurídico, já disciplinado em lei, independente de germinação biológica, pelo contrário, adoção é quando não se tem nenhum vínculo biológico, e após consumada não se fará distinção da filiação biológica, somente obedecerá o sentido de que filho é filho, não importando a forma de filiação.

As relações sociais, em tese, são formadas por casais heterossexuais, mas o que vem ganhando força e aumentando cada vez mais são os casais homossexuais, que podem formar famílias também afetuosas e bem estruturadas. Mas, no cenário jurídico atual, casais homossexuais tem o mesmo direito de adoção dos casais heterossexuais?

3 HIPÓTESES

- Falta embasamento jurídico expreso para garantir de forma direta a adoção por homossexuais;
- Levando em conta o mandamento constitucional de que não há distinção entre as pessoas a adoção por casais homossexuais deve ser objeto de previsão legal.
- O conceito de família mudou, foi ampliado, por isso viabiliza-se a adoção por casais homoafetivos.

4 JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 227, § 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas

quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 1988, p. 132). O Estatuto da Criança e do Adolescente, se preocupa com o bem estar da criança e do adolescente, sempre levando em conta o melhor para o menor. (CAMERINO, 2010).

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem o mister de disciplina acerca da adoção, posto que, conforme preconiza o Código Civil, aquele tem por missão regulamentar acerca do tema, todavia o ECA silencia sobre adoção proveniente de casais homoafetivos.

Levando em consideração o preceito constitucional de que todas as pessoas são iguais, e que segundo qualquer dicionário de língua portuguesa, casal é a união de duas pessoas, é interessante salientar que casal homoafetivo pode oferecer a mesma base a uma criança ou adolescente que casal heterossexual, conforme entendimento do Desembargador Artur Marques da Silva Filho.

No Brasil, infelizmente ainda há lacuna no que tange a este tipo de adoção, o que impõe barreira para que crianças e adolescentes sejam adotadas, destacando que estas vivem em abrigos desprovidas de afeto e amor, dentre outras carências. Referida omissão prejudica a realização do sonho, de casais de sexo igual, de terem lar completo com a presença de um ou mais filhos.

Com base no que preceitua Joyce França de Almeida, utilizando de fatores como a imperfeição legislativa de regulamentar o assunto, no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, é possível discorrer sobre a socioafetividade que vem ganhando espaço no mundo jurídico, dignidade da pessoa humana, discriminação de pessoas, e ainda na pluralidade de famílias, aspectos jurídicos para adoção por casais homoafetivos serão abordados com intuito de melhor esclarecer sobre o assunto.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 FINALIDADE DA ADOÇÃO

A adoção está regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro a bastante tempo, contudo em pleno século XXI, ainda é alvo de múltiplos preconceitos. Por meio dela o Estado fornece a crianças que estão em instituições próprias onde vivem por terem sido abandonadas, rejeitadas, dentre outras formas que ficaram sem pais, o direito de ter um lar

com amor e dignidade. O procedimento para esta concessão é um tanto quanto burocrático, mas se faz necessário, para inibir o tráfico de crianças e a criminalidade de modo geral.

Neste sentido, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Artur Marques da Silva Filho elaborou artigo mencionando o aprimoramento da adoção, segundo ele antes da Primeira Guerra Mundial, no século XX, a adoção era vista apenas como meio de garantir a existência de herdeiros o interesse do menor não era primazia do instituto. Depois dessa guerra, que foi o advento primordial, os legisladores conferiram maior atenção à adoção com o fito de conceder amparo aos órfãos da guerra, ou seja, aqueles que perderam seus pais naturais durante e por causa desse período. (SILVA FILHO, 2009).

Na Segunda Guerra Mundial a adoção ganhou força, executando com maior vigor o que fora feito após a primeira, nesse período verificou-se a orfandade com maior aceitação. (SILVA FILHO, 2009).

Nas constituições que antecederam a atual percebia-se trato distinto entre filhos legítimos, ou seja, aqueles biológicos dos adotados, com a promulgação da Carta Magna vigente a distinção fora eliminada passando a considerar apenas filhos, independente se natural ou adotivo.

A adoção tem por objetivo incluir a criança ou adolescente no seio familiar, definiu Pontes de Miranda como sendo como um ato jurídico solene que trazem adotante e adotado, envoltos numa relação de paternidade e filiação para todos os fins de Direito. Atualmente é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas ainda é questionada a adoção por casais homoafetivos. (PONTES DE MIRANDA, 2001).

5.2 REQUISITOS PARA ADOÇÃO

Segundo Ieda Januário Schlossarecke é necessário que os adotantes se encaixem em um rol de requisitos para que sejam capazes de adotar. O primeiro deles e mais óbvio é a maioridade, ou seja, ter no mínimo dezoito (18) anos; ser mais velho que o adotado pelo menos dezesseis (16) anos, e conexão de natureza e ambiente familiar. O adotado deve ter menos de dezoito (18) anos, salvo se já estiver sob guarda dos supostos pais adotivos. (SCHLOSSARECKE, 2015).

Se a criança ou adolescente que estiver no âmago da adoção tiver pais biológicos ou representante legal estes deverão anuir ou serem destituídos do poder familiar. O artigo 45, §

2º, do Eca, dispõe que o adotado maior de 12 anos deverá ser convivente com a adoção, porém isto não é requisito de extrema importância, mas sim um norteador ao magistrado responsável por analisar o pedido, se consiste em um benefício eficaz essa adoção.

Há ainda a imprescindibilidade da etapa de coabitação temporária e prévia à adoção definitiva, determinada pelo magistrado do caso. É vedada a adoção por irmãos e ascendentes, embora haja previsão que avós podem adotar netos.

5.3 ESPÉCIES DE ADOÇÃO

A adoção pode ocorrer por três vias, conforme destaca o Des. Artur: conjunta, singular ou unilateral. Ela é conjunta quando se têm dois (2) adotantes; singular se tiver apenas um (1) adotante; em ambos os casos se extingue totalmente o vínculo de consanguinidade entre o adotando e sua família, fazendo ressalva de impedimentos concernentes a matrimônio. Já a unilateral ocorre quando o menor é filho do cônjuge ou companheiro do adotante, por esta via admite-se, por exemplo, que o enteado seja adotado por seu padrasto ou madrasta.

Interessante salientar sobre a adoção póstuma, que pode ocorrer quando um dos adotantes falece no curso do processo de adoção.

Destaca-se ainda a adoção à brasileira que é aquela em que alguém registra como seu o filho de outro, usando de dolo e má-fé, ação considerada criminosa pelo ordenamento pátrio, conforme reza o artigo 242 do Código Penal Brasileiro.

5.4 AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Joyce França de Almeida expõe que atualmente na sociedade contemporânea temos visto a cada dia ampliar-se o conceito de família, aquilo que no pretérito não passava apenas da relação matrimonial entre homem e mulher com a concessão de filhos tem sofrido alterações relevantes e de grande envergadura. Isto se deu principalmente com a ascensão da Constituição Federal vigente em que foram lançados ao escanteio dogmas como o de que o homem seria o titular da família e que a mulher somente teria o encargo de cuidar da casa e dos filhos. (ALMEIDA, 2017).

Dentre as variadas e atuais formas de família, temos a monoparental que é composta por um dos pais e seus descendentes. Temos as anaparentais, onde se tem a ausência dos pais,

compondo assim por parentes que convivam juntos constituindo família. Um novo modelo bem atual é o socioafetivo que se envolve totalmente em formar vínculo através da afetividade. E temos as famílias homoafetivas que são destaque neste trabalho, são formadas por casais do mesmo sexo, que podem ter ou não filhos, sejam adotados ou filho de qualquer um dos cônjuges ou companheiros. (ALMEIDA, 2017).

5.5 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Tendo em vista que atualmente a paternidade consiste em um vínculo formado pela afetividade, independente da forma de aquisição, seja biológica ou adotiva, deve-se sempre prezar pelo bem-estar do menor. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente busca garantir que tal vínculo seja sempre o mais benéfico, formando família onde haverá amor, plena segurança, além de garantir provedores.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PREPONDERÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA ESTABILIDADE FAMILIAR. A peculiaridade da lide centra-se no pleito formulado por uma irmã em face da outra, por meio do qual se busca anular o assento de nascimento. Para isso, fundamenta seu pedido em alegação de falsidade ideológica perpetrada pela falecida mãe que, nos termos em que foram descritos os fatos no acórdão recorrido considerada a sua imutabilidade nesta via recursal, registrou filha recém-nascida de outrem como sua. A par de eventual sofisma na interpretação conferida pelo TJ/SP acerca do disposto no art. 348 do CC/16, em que tanto a falsidade quanto o erro do registro são suficientes para permitir ao investigador vindicar estado contrário ao que resulta do assento de nascimento, subjaz, do cenário fático descrito no acórdão impugnado, a ausência de qualquer vício de consentimento na livre vontade manifestada pela mãe que, mesmo ciente de que a menor não era a ela ligada por vínculo de sangue, reconheceu-a como filha, em decorrência dos laços de afeto que as uniram. Com o foco nessa premissa – a da existência da socioafetividade –, é que a lide deve ser solucionada. [...] A garantia de busca da verdade biológica deve ser interpretada de forma correlata às circunstâncias inerentes às investigatórias de paternidade; jamais às negatórias, sob o perigo de se subverter a ordem e a segurança que se quis conferir àquele que investiga sua real identidade. Mantém-se o acórdão impugnado, impondo-se a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade, por força da ausência de vício na manifestação da vontade, ainda que procedida em descompasso com a verdade biológica. Isso porque prevalece, na hipótese, a ligação socioafetiva construída e consolidada entre mãe e filha, que tem proteção indelével conferida à personalidade humana, por meio da cláusula geral que a tutela e encontra respaldo na preservação da estabilidade familiar. Recurso Especial não provido. (STJ – Resp 1.000.356; Proc. 2007/0252697-5; SP; Terceira Turma; Rel^a Min.^a Fátima Nancy Andrighi; Julg. 25/05/2010; DJE 07/06/2010).

Neste diapasão verifica-se que o julgado supracitado direciona-se no sentido do melhor interesse do menor que está em jogo através de uma ligação sociafetiva.

5.6 CASAIS HOMOAFETIVOS E A ADOÇÃO

Tomando por base o Código Civil temos que o Estatuto da Criança e do Adolescente fica expressamente proibido a adoção por casais do mesmo sexo. Entretanto com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, a Suprema Corte do Brasil reconheceu a união estável de homossexuais, que segundo o Dicionário Priberam de Língua Portuguesa significa; “que ou quem sente atração sexual por pessoas do mesmo sexo ou tem relações sexuais ou afetivas com pessoas do mesmo sexo”(PRIBERAM, 2020).

Ocorre que, em que pese o reconhecimento do direito, que inclusive não se restringe a união estável, permitindo inclusive que pessoas do mesmo sexo possam se casar civilmente, isso não lhes permite gerar descendentes, sendo relevante que haja amparo em lei para que estes casais possam adotar. Nesse sentido Brito (2000, p. 55) leciona que:

[...] no tocante à possibilidade jurídica de adoção de filho por uma única pessoa homossexual, entendemos não haver impedimento, quer seja no Estatuto da Criança e do Adolescente, quer seja no Código Civil, visto que a capacidade de adoção nada tem a ver com a sexualidade do adotante.

Destarte se a sexualidade do adotante não tem relação com a capacidade para adoção por que influenciaria na sexualidade do adotado. Via de regra, na maioria quase absoluta dos casos homossexuais são filhos de casais “tradicionais”, ou seja, homem e mulher sofrendo assim grande interferência, por exemplo dos pais, em serem heterossexuais. Pode-se considerar esdrúxula a ideia de que uma criança criada por pais de mesmo sexo tendesse a sentir atração por outra de mesmo sexo. É de suma importância ressaltar a inadequação de conceitos arcaicos e avanço no tocante a construções que anteriormente consideravam a homossexualidade como doença, e ainda descartou que a hipótese de ser mera escolha do indivíduo.

Viviane Girardi foi muito feliz em doutrinar que uniões homoafetivas estando sob o afeto, a solidariedade, e a assistência recíprocas de seus membros é considerada uma modalidade de família. Ante o exposto considera-se que, desde que respeitados os trâmites legais, as avaliações assistenciais e psicológicas, não há nenhum, impedimento para que um casal do mesmo sexo possa adotar um menor, e fazer deste um cidadão provido e honrado (GIRANDI,2005).

No tange a esse quesito existe dificuldade e resistência por parte do Poder Legislativo em alterar leis que iriam garantir essa adoção, todavia o Poder Judiciário se adiantou e regulamentou jurisprudencialmente a realização deste ato jurídico. No caso do REsp 889.852/RS, o STJ entendeu que::

[...] se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da “realidade”, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade, por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida¹⁵.

Em outro julgamento, no REsp. nº 1.281.093, a Ministra Nancy Andrighi ponderou que:

[...] a plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável, se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios.

Assim sendo, se a adoção for constituir benefício pleno ao adotando dever ser efetivada, dado o princípio da proteção à criança e ao adolescente. O Direito, e principalmente aqueles que o aplicam, saindo da ideia para a idade diária, não pode permanecer inerte, e deve atender aos que o clamam e que desta forma casais homoafetivos continuem adotando cada vez em maior número.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Tratar sobre a adoção por casais homoafetivos e seus aspectos jurídicos.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Demonstrar que a ideia de que pessoas do mesmo sexo não podem adotar é errônea;
- Apresentar teses e jurisprudências de que não há problema em casais homoafetivos adotarem;
- Identificar os problemas jurídicos enfrentados na tentativa da adoção por casais homoafetivos.

7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O projeto em questão realizar-se-á por meio de método dedutivo, com procedimento analítico de citações doutrinárias, artigos e jurisprudências, e que assim consiga alcançar o alvo principal de quais são os aspectos para a adoção por casais do mesmo sexo no Brasil.

Almejando alcançar este objetivo, será alinhado o surgimento da adoção bem como sua finalidade e o embasamento legal que dispõe para a adoção em tela.

Este projeto tem por objetivo obter resultados para sanar os problemas quanto a previsão legal acerca da adoção por casais do mesmo sexo, se fundamentará em pesquisa explicativa, fazendo apanhado comparativo entre legislação, doutrina e jurisprudência.

Será uma pesquisa bibliográfica, fazendo-se juntada de documentos e ideias advindas de obras literárias, artigos e pensamentos de autores diversos. Constatando se são verídicos os dados coletados e coniventes ao tema em questão.

Os movimentos em torno da pesquisa qualitativa buscam confrontar-se com os excessos da formalização, mostrando-nos que a qualidade é menos questão de extensão do que de intensidade. Deixá-la de fora seria deturpação da realidade. Que a ciência tenha dificuldade de a tratar é problema da ciência, não da realidade.” (DEMO, 2000, p. 29).

Ocorrerá por método conceitual-analítico, através de entendimentos de outros autores, os quais possuem explicações sobre o mesmo fim de estudo. Será redigida com base na pesquisa qualitativa, não utilizando-se métodos estatísticos e sim da interpretação dos resultados colhidos.

Realizar-se-á através do método dedutivo, em um processo de análise por meio de citações doutrinárias, artigos e jurisprudência, para que se possa chegar à conclusão dos principais aspectos jurídicos da adoção por casais homossexuais.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	02/2020			
Elaboração do projeto	03/2020	04/2020		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		06/2020		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		06/2020		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema			08/2020	
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			08-09/2020	
Análise e discussão dos dados			10/2020	11/2020
Elaboração das considerações finais				11/2020
Revisão ortográfica e formatação do TCC				12/2020
Entrega das vias para a correção da banca				12/2020
Arguição e defesa da pesquisa				12/2020
Correções finais e entrega à coordenação				12/2020

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m²)	un	1	15,00	15,00
Impressão	un	16	0,50	25,00
Encadernação em espiral	un	1	4,00	16,00
Correção e formatação	un	20	5,00	100,00
Caneta esferográfica	un	2	1,00	2,00
Total				153,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, J. F. de. *Adoção por pares homoafetivos no Brasil*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-no-brasil>>. Acesso em: 11 mai. 2020.
- ASSIS, R. B. *Breve análise do processo de adoção no sistema jurídico brasileiro: enfoque nas inovações legislativas advindas da Lei nº 13.509/2017*. Revista Jus Navigandi. 9 de janeiro de 2018. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63335>>. Acesso em: 2 jun. 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: ed. Senado, 1988.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 889852. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: L M B G. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 27 abr. 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>>. Acesso em: 04 jun. 2020.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1281093. Recorrente: Ministério Público Estado de São Paulo. Recorrido: D H M E S. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 18 dez. 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23042089/recurso-especial-resp-1281093-sp-2011-0201685-2-stj/inteiro-teor-23042090>>. Acesso em: 04 jun. 2020.
- BRITO, F. de A. *União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos*. São Paulo: LTr, 2000.
- CAMERINO, A. C. *A adoção na legislação brasileira*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5808/A-adocao-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 01 jun. 2020.
- DEMO, P. *Metodologia do conhecimento científico*. São Paulo: Atlas, 2000.
- FINDLAY, E. A. G.; COSTA, M. A. GUEDES, S. P. L. C. *Guia para elaboração de projetos de pesquisa*. 2. ed. Joinville: Leitura, 2006.
- GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GIRARDI, V. *Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica de adoção por homossexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- IBDFAM. *Adoção por casais homoafetivos e o melhor interesse da criança*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1043/Ado%C3%A7%C3%A3o+por+casais+homoafetivos+e+o+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a>>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- MIRANDA, F. C. P. de. *Tratado de direito de família*. Campinas: Bookseller, 2001. v. III.

POLITIZE. *Casais homossexuais podem adotar no Brasil?*. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/casais-homossexuais-podem-adotar-no-brasil/>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

PRIBERAM DICIONÁRIO. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/homossexual>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

SCHLOSSARECKE, I. J. *Requisitos para adoção no Brasil*. Disponível em: <<https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397194/requisitos-para-adocao-no-brasil>>. Acesso em: 31 mai. 2020.

SILVA FILHO, A. M da. *Adoção. Aspectos jurídicos e sociais. Adoção e homoafetividade*. tjsp, São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc43.pdf?d=636808166395003082>>. Acesso em: 5 mai. 2020.

SILVA FILHO, A. M. da. *Adoção – regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência e anulação*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.